

Relativização da coisa julgada no Estado Democrático de Direito: avanço ou retrocesso?

Anita Pereira do Carmo*

A expressão “relativização da coisa julgada no Estado Democrático de Direito” se tornou instigante e atual na literatura jurídica. Despertou tanto interesse entre os processualistas de renome, a ponto de surgir duas vertentes de sentidos opostos na doutrina. Uma, sob o argumento de proporcionar estabilidade e segurança jurídica às decisões judiciais. Alcançar a pacificação social e manter a ordem jurídica a qualquer preço, considerando a coisa julgada como o mais elevado grau de estabilidade dos atos estatais.¹

A outra, de natureza moderna e mais democrática, defende avanços além dos limites impostos pela ação rescisória. Argumenta Dinamarco:

“Não é lícito entrincheirar-se, comodamente, detrás da barreira da coisa julgada e, em nome desta, sistematicamente, assegurar a eternização de injustiças, de absurdos, de fraudes ou de inconstitucionalidades”.²

* Especialista em Direito Processual Civil (2002) pela Universidade Gama Filho-RJ; Procuradora da Caixa Econômica Federal (1992-2001); Mestranda em Direito e Instituições Políticas pela FUMEC-BH; Advogada militante.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*, p. 224.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*, p. 259.

MERITUM

Expressivos doutrinadores defendem a adoção daquele instituto, quando não mais for suscetível empregar a ação rescisória e a decisão se revelar, evidentemente, injusta ou afrontosa à dignidade humana ou a algum direito fundamental.

Diante de tais circunstâncias, importa indagar da possibilidade e da conveniência da revisão das sentenças transitadas em julgado.

A relevância do instituto exige ampliação de estudos sobre o direito constitucional, o direito processual no Estado Democrático de Direito, a própria coisa julgada, o Poder Judiciário e a letra da lei.

Constituem objeto de questionamento a natureza da coisa julgada e o próprio direito substantivo que existia antes do processo: se, ao final, o direito foi transformado em objeto indiscutível e suscetível de ser executado coativamente ou se é um direito independente do anterior, nascido em função do processo e da sentença.

A questão que se põe diante da moderna teoria do direito processual, polariza dois valores de grande importância para o sistema processual: segurança e justiça. Em nome deles é que se impede a reabertura de discussão sobre tema já decidido judicialmente, com trânsito em julgado, onde for incabível a propositura de ação rescisória. Mesmo ao argumento da injustiça das decisões.

Por ser o processo um instrumento de acesso à justiça, ele exige perfeito equilíbrio entre a segurança e a justiça na solução do problema apresentado.

Salvo as acanhadas hipóteses permitidas na ação rescisória, no prazo legal, de dois anos, não se admitia impugnação de sentenças ou acórdãos transitados em julgado.

Com a vigência do Estado Democrático de Direito, outros valores processuais passaram a ser procurados, dentre eles a verdadeira fundamentação: a legitimidade das decisões e a segurança jurídica.

Mencionada expressamente no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, a coisa julgada é uma importante garantia constitucional, um verdadeiro direito fundamental e um instrumento indispensável à eficácia concreta do direito à segurança, à proteção da vida, à incolumidade física, ao patrimônio e, principalmente, à segurança jurídica.

A relativização da coisa julgada, da forma como vem eclodindo em vários congressos, alimenta novas idéias e reflexões relativas a antigas questões da construção doutrinária. Ela vem tocar num dos maiores dogmas da processualística moderna, que é a intangibilidade das decisões jurídicas em sentido lato – sentença ou acórdão –, exaurida a possibilidade de interposição de qualquer recurso, seja pelo decurso do prazo ou pela inexistência deste no sistema processual brasileiro.

A possibilidade de relativizar a coisa julgada abala o exagero de santificação da decisão final de mérito, pois exige muitos esforços conjugados em que conceitos e teorias se substituem e se renovam.

Não raras vezes, a renovação se apóia em concepções repudiadas ou como resposta a elas, o que demonstra a importância crescente que os institutos do Direito Processual vêm adquirindo na época contemporânea, embora ainda não tenham chegado ao ápice de seu movimento ascendente.

MERITUM

O direito passa a ser direcionado pelo processo ao qual se atribui missão de reformador com finalidades políticas e sociais.

Concepções como legitimidade, efetividade, segurança e princípios jurídicos apresentam-se renovados e revigorados. A nova hermenêutica busca investigar-lhes o sentido último e redefinir-lhes a função.

A questão da relativização, tal como vinha sendo entendida, impedia o próprio Judiciário de se manifestar sobre aquilo que já fora decidido:

A coisa julgada era vista como a imposição da declaração de verdade contida na sentença. A partir daí não foi difícil conceber-se a coisa julgada como ficção de verdade, como verdade formal ou presunção de verdade. Esta fórmula teve intensa difusão, tendo sido defendida por Savigny e Pothier, mas hoje estão definitivamente superadas.³

Na doutrina nacional,

“a coisa julgada traz consigo, até mesmo como forma de se assegurar o resultado prático e concreto do processo, o impedimento à rediscussão do que foi (ou do que poderia ter sido) discutido na fase cognitiva”.⁴

Antes de adentrarmos na possibilidade de rediscussão da coisa julgada, faz-se necessário refletir sobre a seguinte questão: se o instituto da coisa julgada foi criado com o objetivo de impor limites aos litígios em geral e de restabelecer a paz social, por

³ LIEBMAN, Enrico Túlio. *Manual de direito processual civil*, p.15-16.

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*, p. 23.

que, então, a possibilidade de sua relativização tomou contornos tão amplos, despertando o interesse dos processualistas para o debate? A relativização da coisa julgada, como forma de corrigir distorções na aplicação da lei, será mais uma forma de fazer justiça?

De início, observamos que todos os operadores do direito têm uma direção comum: alcançar a justiça e a pacificação social. A divergência se manifesta, especialmente quanto à hermenêutica daquele instituto.

A fusão do direito germânico com o direito romano no século XI veio possibilitar o questionamento dos julgados até então intocáveis, para corrigir as injustiças decorrentes de erros de fato.

No direito brasileiro, o que se sabe é que, historicamente, a coisa julgada sempre foi e continua sendo ainda muito frágil. Somente em 1843, quando o Brasil já era independente, é que foi criada formalmente a ação rescisória, sendo mais tarde incorporada ao Regulamento n. 737, de 1850, como mais um meio de arguição de nulidades da sentença, com prazo prescricional de trinta anos. Era facultado o desfazimento do julgado por qualquer violação de direito expresso, mesmo que a questão em que se fundamentasse a ação tivesse sido amplamente debatida e decidida em todas as instâncias do processo de que havia resultado a sentença. De lá até os dias de hoje, sua marcha de evolução é mínima.

Na cultura jurídica brasileira verifica-se, de forma clara, a tendência em aceitar as vias autônomas de desconstituição de sentenças e outras decisões judiciais. A ação rescisória não é instrumento único com tais características. Podem ser citados outros exemplos como o mandado de segurança, e o *habeas corpus* contra atos judiciais, instrumentos indispensáveis em outros sistemas.

MERITUM

De acordo com Dinamarco,

“a retomada dos estudos acerca da coisa julgada e da sua relativização veio a se tornar fortalecida, ganhando mais espaço na literatura jurídica brasileira, com a coletânea organizada por Carlos Valder do Nascimento e oferecida ao público no ano de 2002”.⁵

A partir de então, o tema passou a crescer e a suscitar debates entre os doutrinadores, merecendo aprofundados estudos da hermenêutica jurídica.

A doutrina polemiza sobre a natureza legislativa, política ou jurisdicional do mencionado dispositivo e sobre o acolhimento da coisa julgada como garantia ou direito fundamental.

Integrando a corrente conservadora, José Frederico Marques entende que a coisa julgada alcança a parte dispositiva da sentença ou do acórdão, e ainda o fato constitutivo do direito (*a causa petendi*). As questões se situam no âmbito da *causa petendi* e se tornam imutáveis, no tocante à solução que lhe deu o julgamento, quando as questões se integram no fato constitutivo do pedido.⁶

Para Greco,

a coisa julgada é uma importante garantia fundamental e, como tal, um verdadeiro direito fundamental, como instrumento indispensável à eficácia concreta do direito à segurança, inscrito como direito no preâmbulo e no *caput* do art. 5º da Constituição de 1988 [...]. A ‘segurança jurídica’ é o mínimo de previsibilidade necessária que o

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*, p. 240-241.

⁶ MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*, p. 38-39.

Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes.⁷

Para os mencionados autores, coisa julgada tem dúplice função: negativa e positiva. Negativa, pela proibição de discutir, no futuro, em outros processos, a questão já decidida. E positiva por tornar vinculante a situação jurídica das partes decididas pelo Estado-Juiz.

Entendem alguns autores que considerar a coisa soberanamente julgada como intangível é hipervalorizar o papel do juiz, tornando-o supremo em relação aos demais poderes do Estado, enquanto no Estado Democrático de Direito então vigente, a maior preocupação deverá ser com a constitucionalidade e a legalidade das decisões judiciais, que não podem mais ser deixadas à margem de um controle efetivo.

A desconsideração do mencionado instituto chegou a ser considerada um eufemismo para esconder a instalação da ditadura, da esquerda ou de direitos que fariam desaparecer a democracia que deve ser respeitada, buscada e praticada pelo processo.

Integrando a corrente moderna, dentre outros, sobressaem José Augusto Delgado,⁸ Humberto Theodoro

⁷ GRECO, Leonardo. *Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 13 set. 2002.

⁸ Cf. DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*. Coordenação de Carlos Valder do Nascimento. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

MERITUM

Júnior,⁹ Cândido Rangel Dinamarco,¹⁰ Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina,¹¹ que passaram a sustentar o debate em torno da relativização da coisa julgada em nome da segurança jurídica.

Para estes, a intangibilidade da coisa julgada não deverá mais ser um dogma intocável. Sobretudo se infringir os princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, se demonstrar vontade única e exclusiva do julgador; caminhando no sentido inverso da realidade dos fatos. Na verdade, tudo aquilo que ofender a Constituição será nulo e de nenhum efeito.

A constitucionalidade é o pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito. Exige compreensão dos significados de proteção constitucional à coisa julgada e do verdadeiro conteúdo do princípio da segurança jurídica, diferenciando-o da certeza do direito.

A autonomia do Direito Processual como campo de investigação bem demarcado, de conceitos e categorias próprias, não poderá dispensar revisão de seus principais institutos.

Por ser o Judiciário uma das conquistas da democracia, suas decisões, com certeza, deverão satisfazer, no mínimo, a expectativa do povo. E a sentença, como garantia de justiça, deve corresponder aos anseios da sociedade.

⁹ Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Embargos à execução contra a Fazenda Pública: regularização imobiliária de áreas protegidas*. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 1999.

¹⁰ Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.

¹¹ Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

As decisões judiciais deverão sujeitar-se, primeiro, aos ditames da Constituição e aos comandos legais. Caso contrário estará aviltando o Estado Democrático de Direito.

A dúvida se verifica quanto à possibilidade da relativização da coisa julgada. Deverá ela, por acaso, ser entendida como instrumento processual de avanço ou de retrocesso para o Estado Democrático de Direito?

Sob esse aspecto é que estudiosos do direito têm se preocupado, buscando resposta para o problema de análises das decisões judiciais.

A coisa julgada é um ato emanado do Poder Judiciário e tem o mesmo peso em relação aos demais poderes da República (Judiciário, Legislativo e Executivo), que são independentes e harmônicos entre si. Por isso, jamais prescindem dos princípios constitucionais da Administração Pública, inseridos no art. 37 da Constituição Federal, que devem obedecer à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade e à eficiência.

O controle de constitucionalidade dos atos jurisdicionais do Poder Judiciário existe e deve ser exercido de acordo com o devido processo legal.

A doutrina e a jurisprudência já vêm incluindo a relativização da coisa julgada no seu entendimento. Sobressaem nas decisões dos operadores do direito a investigação de paternidade, *secundum eventum probationes*, a edição da Lei n. 9.494/97, referente à Ação Civil Pública, que não admite verdadeiramente, coisa julgada ou direito adquirido de violar o meio ambiente e de destruir as condições do próprio *habitat* do ser humano. Também o art. 103 da Lei n. 8.078/90,

MERITUM

denominada de Código de Defesa do Consumidor, arrola as hipóteses de desconsideração da coisa julgada.

Salvo os casos previstos expressamente em lei, somente com modificação legal, nela incluindo a hipótese de exceção, é que poderão ser abrandados os rigores da coisa julgada.

Sem expressa disposição da lei regulamentando a situação, não se poderá desconsiderar a coisa julgada.

Fora os casos autorizados em lei e em *numerus clausus*, a desconsideração da coisa julgada será a negação dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito cujos pontos de apoio se firmam na cidadania, e na dignidade da pessoa humana (cf.art.1º, *caput*, da Constituição Federal).

Diante das transformações pelas quais vêm passando o direito e as instituições políticas e sociais, não mais se cogita de qualquer choque entre os princípios da segurança jurídica e a aplicação de outros princípios que estão acima daquele, dentre os quais os primados da moralidade e da legalidade.

Por isso sobressaem decisões renovadoras a serem conferidas:

Para José Augusto Delgado, “sentenças que ofendem a Constituição nunca terão força de coisa julgada e poderão, a qualquer tempo, ser desconstituídas, no seu âmago mais consistente que é a garantia da moralidade, da legalidade, do respeito à Constituição e da entrega da justiça”.¹²

¹² DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*, p. 103.

Dentre os trabalhos acerca do tema, merecem ser destacados: O ensaio sobre o caso julgado inconstitucional, de Paulo Otero.¹³ Os Limites objetivos da coisa julgada de Ronaldo Cunha Campos,¹⁴ as teorias concebidas por Paulo Roberto de Oliveira Lima,¹⁵ Cândido Rangel Dinamarco,¹⁶ Humberto Theodoro Júnior¹⁷ e José Augusto Delgado.¹⁸

Paulo Otero procura fazer a distinção entre inexistência jurídica e inconstitucionalidade das decisões. Salienta que,

“para a configuração do conceito de inconstitucionalidade é necessário que a decisão judicial tenha um mínimo de identificabilidade das características de um ato judicial, obedecendo aos requisitos formais e processuais mínimos, sob pena de configurar a inexistência jurídica”.¹⁹

Para Ronaldo Cunha Campos,²⁰ o estudo do instituto da coisa julgada é de grande relevância diante da necessidade de interpretar as inovações do direito positivo, sendo também um

¹³ Cf. OTERO, Paulo. *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1993.

¹⁴ Cf. CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

¹⁵ Cf. LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Contribuição à teoria da coisa julgada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*, p.224.

¹⁷ Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Embargos à execução contra a Fazenda Pública: regularização imobiliária de áreas protegidas*. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 1999.

¹⁸ DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*, p.29.

¹⁹ OTERO, Paulo. *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*, p.74.

²⁰ Cf. CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

MERITUM

fenômeno do mundo jurídico que deve ser focado nas suas relações com os demais.

Para Paulo Roberto de Oliveira Lima,²¹ o relevo do princípio da segurança jurídica não descarta a possibilidade da impugnação do caso julgado em desacordo com a constituição, permitindo a sua destruição em ação autônoma intentada com tal objetivo. Mas não faz referência a nenhuma ação especial.

Cândido Rangel Dinamarco afirma:

“É possível se cogitar da relativização da coisa julgada, mesmo que haja algum prejuízo para a segurança das relações jurídicas. Porque a ordem constitucional não tolera a eternização de injustiças com o objetivo de evitar litígios”.²²

Assevera o mesmo autor que a ação autônoma contra sentença nula será a ação declaratória negativa de certeza do conteúdo da sentença, desde o momento de sua concepção.

Na visão de Humberto Theodoro Júnior,

“não importa o sistema processual adotado. À parte prejudicada pela nulidade absoluta não poder ser negado o acesso à declaração de invalidade do julgado. Considera ser viável lançar mão da *querella nullitatis*”.²³

José Augusto Delgado, na qualidade de magistrado, diz: “Cresce a preocupação da doutrina com a instauração da coisa

²¹ Cf. LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Contribuição à teoria da coisa julgada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

²² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*, p. 296.

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Embargos à execução contra a Fazenda Pública: regularização imobiliária de áreas protegidas*, p. 54.

julgada decorrente de sentenças injustas, violadoras da moralidade, da legalidade e dos princípios constitucionais”.²⁴

O autor assegura:

A inexistência de força de coisa julgada e a possibilidade de desconstituição a qualquer tempo, das decisões que agridem o regime democrático quanto à garantia da moralidade, da legalidade, do respeito à constituição e da entrega da justiça. Por isso não concebe a coisa julgada como manto sagrado, intocável quanto à prática da justiça.²⁵

De outro lado, o professor gaúcho Sérgio Gilberto Porto reconhece a existência da tendência doutrinária e jurisprudencial à relativização da coisa julgada em situações excepcionais. O autor entende que, “no sistema brasileiro, longe de dúvida, é possível-sim! – rever a decisão transitada em julgado, ou seja, superá-la”.²⁶

O mesmo autor propõe modificação na ação rescisória, admitindo situações de excepcional relevância em que a rescisão se dê em prazo maior ou até mesmo a inexistência de sujeição a qualquer prazo. A sociedade contemporânea já não aceita leis impostas, arbitrariamente, como as *doze tábuas*. Ela quer construir o seu destino e ser agente da sua história. Por isso, a autonomia do Direito Processual, com o seu bem demarcado

²⁴ DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*, p. 47.

²⁵ DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*, p. 189.

²⁶ PORTO, Sérgio Gilberto. *Cidadania processual e relativização da coisa julgada*, p. 190.

MERITUM

campo de investigação, com conceitos e em consequência da racionalidade que a época alcança.

A doutrina e os tribunais começam a despertar para a necessidade de repensar a garantia constitucional e o instituto técnico processual da coisa julgada, entendendo que não se podem eternizar as injustiças e as incertezas.

Antes de enveredar pelo intrincado campo da relativização da coisa julgada, algumas reflexões devem ser feitas quando da real existência da coisa julgada.

É do conhecimento da comunidade jurídica que a ação rescisória é o remédio processual comumente utilizado para desconstituir sentença ou acórdãos acobertados pela coisa julgada.

Inexistindo sentença válida e eficaz, não há razão para se invocar o instituto processual da ação rescisória por faltar *legitimidade de parte*.

A questão se situa na natureza da sentença. Na sua validade e na sua eficácia. A doutrina é fértil em classificar a qualidade das sentenças. Sendo válidas e eficazes, serão aceitas, também, como existentes, produzindo os efeitos esperados da decisão válida.

Quanto à justiça das decisões, exige-se irrestrita observância dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Toda sentença ou acórdão deve ser objeto de minuciosa análise jurídica e processual.

Muitas vezes, o caminho a ser percorrido não é da relativização, mas a busca por mecanismos processuais que o caso exigir, partindo do momento em que se verificou a causa geradora de injustiça, de inexistência, de ineficácia ou de nulidade da decisão.

Na jurisprudência não há uniformidade para a questão. Há decisões que excluem, peremptoriamente, o cabimento da ação rescisória. Há outras que, embora verifiquem a impropriedade, mesmo assim a admitem, e algumas ainda que reputeem admissíveis, indistintamente, a ação rescisória.

A maioria dos estudos, senão a totalidade defende a possibilidade de mitigação da coisa julgada apenas quando na presença de inconstitucionalidade, sendo esta, sem dúvida, a única solução. Aliás, dada a omissão do legislador, não haveria outro meio de relativizar a coisa julgada.

Diante do panorama de intensa controvérsia, o cuidado a ser tomado é logo no início do processo rescisório, observando valores que respaldam a fungibilidade ou a própria negação de existência de coisa julgada, medida que, por si só, dispensa a necessidade de relativização.

Se o próprio legislador constituinte protegeu, expressamente, a coisa julgada da lei nova, não cabe ao intérprete ampliar a garantia constitucional. Retirar a sua imutabilidade importaria em insegurança social e incerteza em relação à justiça que viesse a ser prestada, o que significará retrocesso para o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, 2002.

BAPTISTA, Ovídio A. da Silva. Coisa julgada relativa? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 821, ano 93º, mar. 2004.

CALAMANDREI, Piero. La cassazione civile. In: _____. *Opere giuridiche*. Napoli: Morano, 1976. v. VII.

MERITUM

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Relativização da coisa julgada material*. Coordenação de Carlos Valder do Nascimento. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria generale del diritto*. Roma: Cedam, 1936.

CATTONI, Marcelo. *Devido processo legislativo*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. Nápoles: Jovene, 1933.

DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*. Coordenação de Carlos Valder do Nascimento. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GRECO, Leonardo. *Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 13 set. 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 1997.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia: faticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro, 2003.

LIEBMAN, Enrico Túlio. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Contribuição à teoria da coisa julgada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. São Paulo: Landy, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Relativização inconstitucional da coisa julgada: temática processual e reflexões jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1982.

NEGRI, André Del. *Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática*. Belo Horizonte: Forum, 2003.

OTERO, Paulo. *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1993.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Cidadania processual e relativização da coisa julgada*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

PUGLIESE, Giovanni. “Res judicata pro veritate accipitur”. *Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 1967.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Embargos à execução contra a Fazenda Pública: regularização imobiliária de áreas protegidas*. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Relativização da coisa julgada no Estado Democrático de Direito: avanço ou retrocesso?

Resumo: A questão da relativização da coisa julgada vem despertando grande interesse entre os operadores do direito e, ao mesmo tempo, exigindo estudo e reflexão dos institutos do Direito Processual no Estado Democrático de Direito. Mas somente após a análise minuciosa de cada questão será possível encontrar o meio processual adequado a ser invocado, diante dos elementos injustiça, inexistência e inconstitucionalidade. Se possível, a relativização da coisa julgada e a inclusão da controvérsia nas hipóteses de ação rescisória enumeradas no art. 485 do Código de Processo Civil. Essa relativização abala o exagero da santificação da decisão final de mérito e exige também esforços conjugados, em que conceitos e teorias se substituem e se renovam. Não raras vezes, a renovação se faz com amparo em antigas concepções repudiadas ou como resposta a elas, demonstrando a importância crescente que os institutos do Direito Processual adquiriram na época contemporânea, embora ainda não tenham chegado ao ápice de seu movimento ascendente.

Palavras-chave: Coisa julgada – Relativização – Observância irrestrita.

Relativization of the *res judicata* in the Democratic State of Law: progress or falling back?

Abstract: The question of relativization of the *res judicata* is awakening great interest between the operator of law and,

at the same time, requiring study and reflexion of the institutes of Processual Law in the Democratic State of Law. But only after a thorough analysis of each question, it will be possible to find in the adequate processual environment to be called upon, before the injustice, inexistence and unconstitutionality elements. If possible, the relativization of the *res judicata* and the inclusion of the controversy in the hypothesis of opening a judgement specified in the art. 485 of the Civil Procedure Code. The relativization shakes the hallowing overstatement of the final decision on merits, as well as requiring joint efforts, where concepts and theories are replaced and renewed. Not scarcely, the renewal is done basing in the old rejected conceptions or as an answer to them, showing the rising importance that the Procedure Law institutes acquired at the contemporary time, however, not having achieved its ascending movement apex yet.

Keywords: *Res judicata* – Relativization – Unlimited keeping

